



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 06/13

(Aprovado em Sessão Plenária de 11/01/2013)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 008.288/12

ASSUNTO: Pertinência de Unidades de Saúde manter afixado em local visível valores cobrados por determinados procedimentos e/ou serviços oferecidos.

RELATOR DE VISTAS: Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA - A aplicação de vacinas em clínicas médicas não é em sentido literal atividade comercial, portanto, rege-se pelo Código de Ética Médica. Dessa forma, foge ao princípio da razoabilidade a exigência de exposição de tabela de preços, vez que, nestes estabelecimentos não se faz dispensação de produtos comerciais.

EXPOSIÇÃO

A consulente encaminha mensagem eletrônica solicitando parecer nos seguintes termos: ***"Hoje recebi uma notificação do PROCON por escrito, que me deu prazo de 72 h sob pena de multa no que diz respeito a que esteja afixado em local visível na minha clínica de vacinação uma tabela com preços de todas as vacinas que dispomos na Unidade. Penso que isto infringe nosso código de ética desde que a Medicina não é comércio."***

Em 29 de junho de 2011 a AJUR/CREMEB emite Parecer, que tomou o número 18/11, aprovado pela Diretoria em 13 de julho do mesmo ano. Naquele caso, como neste, o móvel foi o mesmo, notificação do PROCON para a obrigatoriedade de fixação de preços dos serviços médicos em local visível ao público.

Do Parecer AJUR/CREMEB 18/11 podemos extrair alguns trechos:

"Acerca da matéria, importante observar que o CDC no art. 6º dispõe:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;”

O Decreto nº. 5.903/06, no art. 4º, estabelece:

Art. 4º - Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

O Decreto nº. 2.181/90 no artigo 13, I, segue aduzindo:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº. 8.078, de 1990](#):

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Analisando os dispositivos suso transcritos de forma isolada, seríamos levados a concluir que os estabelecimentos prestadores de serviço médico, estariam submetidos ao CDC e, conseqüentemente, obrigados a manter exposta na recepção de suas unidades tabela de preço relativa aos serviços prestados, sob este argumento.

Noutra banda, a partir de uma interpretação sistemática dos diplomas legais evocados, em que pese o entendimento da doutrina e jurisprudência no sentido da aplicabilidade do CDC a estas relações, é possível construir entendimento diverso em face da natureza da atividade médica.

O Código de Ética Médica no Capítulo I, inciso XX, afirmar que **“a natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo”**, consubstanciado nos fundamentos que norteiam a relação médico-paciente.

Compartilhando deste mesmo entendimento, Sérgio Cavalieri Filho, na obra “Programa de Responsabilidade Civil”, leciona:

Tendo em vista que o médico não se limita a prestar serviços estritamente técnicos, acabando por se colocar numa posição de conselheiro, de guarda e protetor do enfermo e de seus familiares, parece-nos mais correto o entendimento daqueles que



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

sustentam ter a assistência médica a natureza de contrato *sui generis*, e não de mera locação de serviços.¹

Merece comentário referência feita por Eduardo Chiari Gonçalves em artigo acerca da atividade médica e o Código de Defesa do Consumidor que traz interessante posicionamento, senão vejamos:

"A vida e a saúde não são bens de consumo, posto que não podem ser comparadas a nenhum produto (...) se a vida e a saúde não são bens de consumo – não se pode deixar de dizer que são muito mais que isto, são bens inalienáveis (...). Para que as atividades humanas sejam açambarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor, é necessário que se tenha em primeiríssimo lugar, como ponto inicial e vital, nestas referidas relações, uma atividade consumerista."
(COUTO FILHO, Antonio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. Responsabilidade civil médica e hospitalar: repertório jurisprudencial por especialidade médica, teoria da eleição procedimental. Belo Horizonte: Del Rey, 2001)²

Em que pese a natureza *sui generis* desta relação, não podemos deixar de considerar o direito à informação adequada e clara que tem o paciente, estando implícitos os deveres de transparência, lealdade e honestidade, para que o paciente esteja efetivamente esclarecido para o processo de tomada de decisão acerca do seu tratamento, inclusive, quando ao custo, devendo se buscar a melhor forma de pôr à vista referência dos valores cobrados a título de honorários, fazendo ressalva sempre a especificidade de alguns procedimentos, cujo valor poderá variar caso a caso.

Por fim, impede recomendar, com relação ao ato de constatação de lavra do PROCON, que a consulente promova a sua defesa perante àquele órgão através de serviços advocatícios especializados." (Grifado).

¹ FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Ed. Atlas, 2008, p.370.

² Gonçalves, Eduardo Chiari. A atividade médica e o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/.../index.php?, Acesso em 28.06.2011



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Destaque-se que o CREMEB já havia se pronunciado noutra oportunidade por meio do Parecer 28/99 cuja ementa reproduzimos: *“Apresentar ao paciente no ato da marcação de uma consulta, tabela onde conste o valor cobrado pela mesma não constitui um ato anti-ético, pelo contrário, enseja uma relação de mútua confiança.”*

Noutro passo o Conselho Federal de Medicina manifesta-se por meio do Parecer 24/1991 a respeito da exigência contida na Portaria Super nº 53 da SUNAB de 10 de setembro de 1990 reeditada em 29 de maio de 1991 sob o nº 17 que submete os serviços e consultas médicas ao texto da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo da população. No parágrafo conclusivo o parecer retromencionado estabelece: *“Em decorrência, concluo... no sentido de que este Conselho Federal de Medicina, juntamente com a Associação Médica Brasileira e a Federação Nacional dos Médicos, deve acionar todos os meios disponíveis e válidos visando a revogação dessa determinação esdrúxula e inadequada.”*

Também o Parecer CFM 16/2001 da lavra do saudoso Conselheiro Antônio Gonçalves Pinheiro não arreda pé dos princípios retrocitados, quando diz não à divulgação de preços de cirurgias (itens 27 e 31).

Frise-se a importância das atividades de imunização no contexto da promoção da saúde pública, mesmo quando exercida pelos entes privados, o que levou a edição da Portaria Conjunta ANVISA/FUNASA nº 01 de 02 de Agosto de 2000 estabelecendo as exigências para o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação, seu licenciamento, fiscalização e controle, e dá outras providências.

- Art. 5º Compete aos estabelecimentos privados de vacinação:
- I – utilizar somente vacinas registradas no Ministério da Saúde;
 - II – realizar as atividades de vacinação, obedecendo as normas técnicas da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA;
 - III – manter prontuário individual, com registro de todas as vacinas aplicadas, acessível aos usuários e autoridades sanitárias;
 - IV - informar, à Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente, as doses aplicadas, segundo os modelos padronizados;
 - V – notificar a Secretaria Municipal de Saúde da ocorrência de



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

eventos adversos pós-vacinação, de acordo com as normas vigentes;

VI – monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de vacinas, de acordo com as normas técnicas da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA;

VII – afixar em local, visível ao usuário, a licença de funcionamento;

VIII - afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde;

IX – realizar a vacinação no endereço constante da licença sanitária, podendo ser permitida, em caráter excepcional, a realização de vacinação fora do mesmo, desde que ministrada em ambiente e condições adequados e previamente autorizados pela autoridade sanitária competente;

X – registrar as vacinas aplicadas em cartão próprio a ser entregue ao usuário, obedecendo o modelo único padronizado pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, onde deve constar, também, o número da licença sanitária e o lote de fabricação de cada vacina;

XI – manter no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas técnicas do Programa Nacional de Imunizações da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA;

XII – manter no estabelecimento, acessíveis à autoridade sanitária, documentos que comprovem a origem das vacinas;

XIII - realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados nas atividades de vacinação, de acordo com as normas específicas.

§ 1º As vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente serão administradas mediante prescrição médica.

§ 2º Os estabelecimentos privados de vacinação que pretendam realizar, em caráter regular, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da licença sanitária, poderão ser autorizados pela vigilância sanitária local, que deverá avaliar e aprovar, entre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas. (Grifado).

PARECER

A forma usual para compensar o trabalho dos profissionais liberais é o pagamento de seus honorários. Isto vincula a que o profissional ajuste previamente com o paciente, ou seu responsável, o custo estimado dos procedimentos (artigo 61 do



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Código de Ética Médica/2009), jamais subordinando os valores ao resultado do tratamento ou à cura do paciente (artigo 62, idem).

A consulta cinge-se à fixação de preços de vacinas numa clínica especializada.

Sobre assunto que se assemelha, é interessante a fundamentação do Parecer CREMEB 34/05, *“O ato médico de Adaptação de Lentes de Contacto se inicia na Consulta Oftalmológica que deve ser completa com avaliação criteriosa do paciente incluindo exame de refração, ceratometria/ceratoscopia, biomicroscopia com avaliação minuciosa do filme lacrimal. Continua no momento dos testes para a escolha da lente ideal envolvendo, dentre outros parâmetros, a seleção do material, o desenho das lentes, seu diâmetro e curva base, a dioptria ou ‘grau’ dos óculos prescritos, continua no ato de entrega destas lentes com a avaliação da acuidade visual, conforto, mobilidade, centralização, tolerância; continua com o treinamento e educação do usuário importantíssimo para evitar complicações; continua com os retornos para controle da adaptação; É um Ato Médico complexo envolto em alterações fisiológicas controláveis através do conhecimento científico com riscos e complicações de amplitude, muitas vezes, pouco previsíveis se forem negligenciados o manejo por pacientes.”*

Num estabelecimento comercial, a farmácia, são comercializados produtos de prescrição médica, que não se confunde com uma clínica de vacinas na qual não é feita apenas a dispensação dos produtos. Nesta é necessário que o Diretor Técnico, médico regularmente inscrito no Conselho Regional de sua jurisdição, estabeleça os protocolos para a triagem, aplicação e resolução de possíveis intercorrências, obedecendo aos Calendários do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Associação Brasileira de Imunização e em conformidade com as exigências da Portaria Conjunta ANVISA/FUNASA nº 01/2000.

A norma acima não refere a exposição de tabelas de preços, porque não se trata de comércio de produtos de prescrição médica, mas sobretudo clínicas médicas nas quais se avalia a pertinência da aplicação das vacinas conforme os calendários



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

vacinais e após criteriosa triagem do paciente. E ademais, fora desta regra orientadora universal excepcionalmente poderá ser aplicada determinada vacina com prescrição médica *off label*. A aplicação de vacinas em clínicas privadas não é essencialmente dependente da prescrição dos médicos que ali prestam serviços profissionais, mas de protocolos externos oficiais e excepcionalmente do médico assistente do paciente, em regra alheio àquele estabelecimento.

A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio, portanto, é vedado ao médico o exercício mercantilista da Medicina (Código de Ética Médica inciso IX dos Princípios Fundamentais e artigo 58 respectivos do Código de Ética Médica. Ressalte-se que a Resolução CFM Nº 1.974/2011 no item 6 das Proibições Gerais inciso XIV veda “divulgar preços de procedimentos, modalidade de pagamento/parcelamento ou eventuais concessões de descontos como forma de estabelecer diferencial na qualidade dos serviços” e o artigo 6º que determina que nos estabelecimentos as placas internas ou externas devem se limitar a informações técnicas.

Por fim vem à lembrança e não é possível olvidar os ensinamentos do mestre Genival Veloso de França, em sua tradicional obra “Comentários ao Código de Ética Médica” já na sua 6ª edição: “É sempre oportuno reafirmar que a medicina não é simplesmente um negócio destinado a render lucros, ou que alguém a use imbuído de uma mentalidade de semblante mercantilista. Por mais que alguns resistam, a medicina é mais que uma profissão.

CONCLUSÃO

A exposição de valores de procedimentos médicos ou mesmo produtos numa alusão às vitrines do comércio enseja a correlação falaciosa de que ambas as atividades envolvem o lucro e a mercancia, portanto não é razoável, fugindo dos princípios da adequação dos meios aos fins, a exigência de fixação de tabela com preços dos serviços em clínicas médicas. *“Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se*



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”³

Nesse sentido e considerando que já existem duas consultas nesta casa em espaço de tempo relativamente curto, portanto, com a remota possibilidade de que alguém não pretendendo desobedecer à notificação do órgão de proteção do consumidor, tenha atendido ao agente do PROCON, contrariando os preceptivos do Código de Ética Médica, fica a sugestão para que a Diretoria do CREMEB promova esclarecimentos à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-BA), órgão da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH), visando compatibilizar as ações de ambos os órgãos.

Este é o **PARECER**. SMJ.

Salvador (Ba), 29 de novembro de 2012.

Cons. JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES

RELATOR DE VISTAS

³ <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade> (acessado em 29 de novembro de 2012).